



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO

Justiça Redação
Políticas Públicas

10.08.2020

DATA

RECIBO
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

PROJETO DE LEI N.º 026/2020

Denomina o Centro Comunitário da Estil de **AGNESE PEGORARO**, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Fica denominado o Centro Comunitário da Estil de **AGNESE PEGORARO**, localizado na Comunidade Estil, Zona Rural, Município de Mangueirinha/Pr.

Parágrafo Único: O Executivo Municipal emplacará o Centro Comunitário, contendo a denominação consignada no "caput" deste artigo, no prazo de noventa dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de agosto de 2020.

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha

Recebi em 06/08/2020
Assinatura
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 24/08/20

José Dal
PRESIDENTE

[Signature]
SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 25/08/2020

José Dal
PRESIDENTE

[Signature]
SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 10/08/20 às 13 h 50 min.

[Signature]
Assinatura
Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

[Signature]



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A matéria tratada nesta proposição se insere no poder de iniciativa do Poder Executivo.

O perfil da homenageada, conforme demonstra seu currículo apensado se enfeixa na moldura da Lei Federal n.º 6.454, de 24 de outubro de 1977.

No mérito é de ser considerado que se trata de proposta de denominação de edifício público (lei formal de efeito concreto).

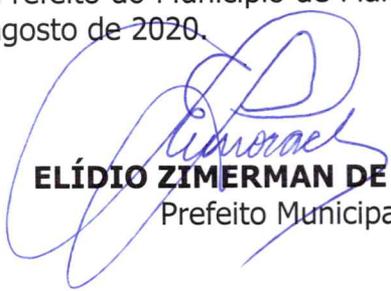
A homenagem pretendida nada mais é do que um justo reconhecimento a Sra. Agnese Pegoraro, pela sua trajetória de vida e pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Mangueirinha, mais especificadamente na Comunidade da Estil.

Homenagem como esta possui alto valor cultural pela memória que preserva de ilustre nome do nosso Município; mas, possui, também, uma mensagem educativa para todos, na medida em que a perpetuação da lembrança in memoriam de cidadãos probos e prestativos, como Agnese Pegoraro reflete modelos de vida e de trabalho que atuam como fonte de inspiração e exemplo a ser seguido, por todos, em especial, pela juventude, tão carente de modelos ou líderes.

Para atender as exigências formais, vai anexada à certidão de óbito e o currículo de vida da homenageada.

Pela importância e relevância da homenagem a que se propõe, é esperado o necessário apoio dos nobres pares.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de agosto de 2020.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal

Histórico

Agnese Betiato nasceu em 03 de abril de 1925, filha de Paulo Betiato e Catarina Rufato, natural de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, casou-se com Ângelo Pegoraro Sobrinho, em 26 de novembro de 1946, após seu casamento mudou-se para a cidade de Xanxerê, Estado de Santa Catarina, neste matrimônio tiveram oito filhos Ivone, Elia, Waldir, Jandira, Leonir, Valdecir, Ivanete e Janete.

Em 1962, veio para o Estado do Paraná, no município de Mangueirinha, comunidade de Pinho Fleck, hoje pertencente ao município de Honório Serpa, junto com Ângelo criou todos seus filhos dando-lhes educação e estudo, sempre pronta para prestar seus serviços voluntários nas festas e promoções nas comunidades onde morou, dedicou seu tempo também como cozinheira, pois em sua casa faziam refeições os caminhoneiros, carpinteiros, viajantes, gerentes e diretores da empresa Madeireira Brandalize S/A, e demais que passavam por aquela comunidade e necessitavam de alimentação.

Em 1985, passou a residir na comunidade de São Roque do Chopim, no município de Pato Branco, Estado do Paraná, onde morou até o último dia de sua vida.

Faleceu em 02 de setembro de 2012, com 87 anos de idade, deixando seu esposo, 8 filhos, 5 genros, 3 noras, 19 netos e 11 bisnetos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de Óbito
AGNESE PEGORARO

CPF
881.548.749-20***

Matrícula:
084442 01 55 2012 4 00042 160 0015468 63

Sexo Feminino	Cor Branca***	Estado civil e idade Casada, 87 anos***
------------------	------------------	--

Naturalidade Erechim-RS***	Documento de identificação 6.378.801.5/SSP/PR***	Eleitor Sim***
-------------------------------	---	-------------------

Filiação e residência
PAULO BETIATO e CATARINA RUFATO, ambos falecidos., A falecida era residente e domiciliada, na Av. Camara Junior, 54, São Roque do Chopim, em Pato Branco-PR***

Data e hora do falecimento Dois de setembro de dois mil e doze, às 08h 50min***	Dia 02	Mês 09	Ano 2012
--	-----------	-----------	-------------

Local do falecimento
Policlínica Pato Branco S/A, em Pato Branco-PR***

Causa da morte
Falência de Múltiplos Órgãos, Tétano Grave***

Sepultamento / cremação (município e cemitério se conhecido) Cemitério Portal do Céu, Pato Branco-PR***	Declarante Ivanete Carmem Pegoraro***
--	--

Nome e número do documento do médico que atestou o óbito
Dr. Fabricio Zandoná, CRM nº 24352***

Averbações / Anotações à acrescentar
Nascida em 03 de abril de 1925. Pela declarante foi-me dito, que a falecida deixou bens a inventariar e não deixou testamento, sabendo que a mesma era eleitora. Deixou o marido Angelo Pegoraro Sobrinho e oito (8) filhos maiores: Ivone Pegoraro com 62 anos, Elia Maria Figueiredo com 60 anos, Valdir*** (Continua no verso)

Anotações de cadastro
Tipo documento Número Data expedição Órgão expedidor Data de validade
RG 6.378.801.5 ----- SSP/PR -----

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.***

Certidão expedida pelo REGISTRO CIVIL, TABELIONATO DE PROTESTO E REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS de PATO BRANCO, CNS/CNJ 8444-2, Oficial ABEGAIL VIEIRA SAMARA, o qual assinou eletronicamente em 05 de junho de 2020 às 16 horas e 17 minutos, nos termos do Provimento nº 239/2013 da CGJ/PR e provimento nº 46/2015 do Conselho Nacional de Justiça. Certifico que, em data de 05 de junho de 2020 às 16 horas e 22 minutos, a presente certidão foi materializada neste REGISTRO CIVIL E REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS de MANGUEIRINHA, CNS/CNJ 8173-7.

Nome do ofício
REGISTRO CIVIL, TABELIONATO DE PROTESTO E
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

O referido é verdade e dou fé.

Nome do oficial
ABEGAIL VIEIRA SAMARA

SILVANA KELLER DE OLIVEIRA
Oficial Designada
Serventia do Registro Civil,
Títulos e Documentos e Pessoas - Juízo
da Comarca da Mangueirinha - PR

Município e Comarca / UF
PATO BRANCO - Estado do Paraná

SILVANA KELLER DE OLIVEIRA
DESIGNADA

Endereço
RUA TAPAJÓS, N° 152 - Cx Postal: 321
CEP: 85.501-045 - Tel: (46) 32252455

FUNARPEN- SELO DIGITAL N°
oIhA2 .9Dqv7 .IvCaI-hW Hvt .DHbts

BRP

BC 000039738

BC



Observações Averbações

José Pegoraro com 57 anos, Jandira Terezinha Roberti com 56 anos, Leonir Luiz Pegoraro com 52 anos, Valdecir Pegoraro com 50 anos, Ivanete Carmem Pegoraro com 49 anos e Janete Pegoraro com 42 anos. Apresentado a Declaração de Óbito do Ministério da Saúde nº 017551339-2, Certidão de Casamento Nº 459, Folhas 155, Livro B-03, lavrada no * Ofício de Registro Civil, ERECHIM-RS ***

Certifico que, em data de 05 de junho de 2020 às 16 horas e 22 minutos, a presente certidão foi materializada neste REGISTRO CIVIL E REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS de MANGUEIRINHA, CNS/CNJ 8173-7.

Nome do ofício
REGISTRO CIVIL, TABELIONATO DE PROTESTO E
REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

Nome do oficial
ABEGAIL VIEIRA SAMARA

Município e Comarca / UF
PATO BRANCO - Estado do Paraná

Endereço
RUA TAPAJÓS, Nº 152 - Cx Postal: 321
CEP: 85.501-045 - Tel: (46) 32252455

O referido é verdade e dou fé.

SILVANA KELLER DE OLIVEIRA
DESIGNADA



FUNARPEN- SELO DIGITAL Nº

o1hA2 . 9D qv7 . IvC aI - hW HvT . DHbts

Consulte este selo em <http://funarpen.com.br>

DETALHAMENTO DA MATRÍCULA	
MATRÍCULA	
PADRÃO	
DETALHAMENTO	
	CÓDIGO NACIONAL DA SERVENTIA (IDENTIFICAÇÃO ÚNICA DO CARTÓRIO)
	CÓDIGO DO ACERVO, SENDO: 01 - ACERVO PRÓPRIO OUTROS - ACERVOS INCORPORADOS
	TIPO DE SERVIÇO PRESTADO, SENDO: 51 - SERVIÇO DE NOTAS 52 - SERVIÇO DE PROTESTO DE TITULOS 53 - SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS 54 - SERVIÇO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA 55 - SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 56 - SERVIÇO DE REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS 57 - REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO
	ANO DO REGISTRO
	TIPO DO LIVRO, SENDO: 1 - LIVRO A (NASCIMENTO) 2 - LIVRO B (CASAMENTO) 3 - LIVRO B (REGISTRO DE CASAMENTO RELIGIOSO PARA FINS CIVIS) 4 - LIVRO C (ÓBITO) 5 - LIVRO C AUXILIAR (REGISTRO DE NATIMORTOS) 6 - LIVRO D (REGISTRO DE PROCLAMAS) 7 - LIVRO E (DEMAIS ATOS RELATIVOS AO REGISTRO CIVIL)
	NÚMERO DO LIVRO
	NÚMERO DA FOLHA
	NÚMERO DO TERMO
	DÍGITO VERIFICADOR



FSC
www.fsc.org

MISTO

Papel produzido a partir de fontes responsáveis

FSC® C015899



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 102/2020
PROJETO DE LEI N.º 26/2020
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Denomina o Centro Comunitário da Estil de AGNESE PEGORARO, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 026/2020.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

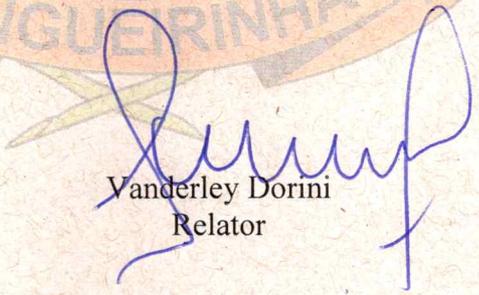
Denomina o Centro Comunitário da Estil de AGNESE PEGORARO.

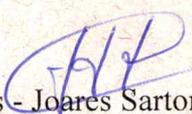
CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, dezoito de agosto de dois mil e vinte.


Vanderley Dorini
Relator


Pelas conclusões - Joares Sartori


Pelas conclusões - Darci Prusch



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

No dia 18/08/2020, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>JOAKES SACTOMI</u>	Presidente	<i>[Signature]</i>
<u>VANDERLEY DORINI</u>	Relator	<i>[Signature]</i>
<u>DARCI KRUCH</u>	Membro	<i>[Signature]</i>
_____	Membro	

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:
PROPOSTA DE LEI Nº 026/2020

Conclusões a respeito das matérias:
Denomina o CENTRO Comunitário da ESTIL de "AGNESE REGOVARO"

Assim sendo o parecer da comissão é
sendo ASSIM Parecer Favorável
[Signatures]

[Handwritten mark]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 109/2020

PROJETO DE LEI N.º 026/2020

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Denomina o Centro Comunitário da Estil de AGNESE PEGORARO, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei do Poder Executivo n.º 026/2020 – Denomina o Centro Comunitário da Estil de AGNESE PEGORARO, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

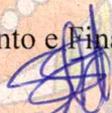
O Projeto de Lei n.º 26/2020, a matéria contida nessa proposição trata de denominar o edifício público, ou seja, o Centro Comunitário da Estil de AGNESE PEGORARO, sendo um justo reconhecimento pelos relevantes serviços prestados a referida comunidade pela homenageada.

CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

Favorável a matéria.

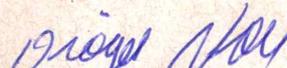
Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 20 de agosto de 2020.


Sergio Luiz dos Santos
Relator


Pelas conclusões Edemilson dos Santos

Pelas conclusões Diogo André Carniel Noll

Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini








Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Políticas Psólicas

No dia 20/08/2020, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Edemilson dos Santos</u>	Presidente	<u>[Assinatura]</u>
<u>Sergio Luiz dos Santos</u>	Relator	<u>[Assinatura]</u>
<u>João A. C. Noll</u>	Membro	<u>Diogo Meel</u>
<u>Ivete A. D. Agostini</u>	Membro	<u>[Assinatura]</u>

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 026/2020 - EXECUTIVO -
Denomina o Centro Comunitário da Estil
de Agnese Pegoraro, e dá outras proli-
dências

Conclusões a respeito das
matérias:

A matéria contida nessa proposição,
trata denominar edifício público do S.P. O
Centro Comunitário da Estil de Agnese
Pegoraro sendo um justo reconhecimento
pelos relevantes serviços prestados a refe-
rida comunidade pela homenageada

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria

[Assinatura]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 24/08/2020 às 13 h 26 min
Assinatura:
Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO

PARECER N.º 046/2020

REF. PROJETO DE LEI N.º 026/2020 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, MAS COM RECOMENDAÇÕES QUANTO À APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa denominar o centro comunitário da Comunidade da Estil de *Agnese Pegoraro*.

A proposição veio instruída com histórico de vida da personalidade homenageada, bem como com a respectiva certidão de óbito, datada de 02/09/2012.

Em síntese, é o relatório.

24/08/20
Assinatura

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No âmbito municipal, como se sabe, a identificação de próprios, vias e logradouros públicos é regulada pela Lei Municipal n.º 837/1993.

De acordo com o art. 4º do citado diploma legal, a identificação de próprios, vias e logradouros públicos deve ser objeto de projeto de lei. Com isso, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No mais, observa-se que foi observada a competência para a iniciativa do projeto de lei em questão (Lei Municipal n.º 837/1993, art. 11), tendo em vista que fora deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo.

Por conta disso, acredito que não existe óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No mérito, registro que a proposição em apreço deve observar o disposto nos arts. 3º e 5º da Lei Municipal n.º 837/1993, assim como no art. 195 da Lei Orgânica e no art. 1º da Lei Federal n.º 6.454/1977.

Em outras palavras, a nomenclatura ou denominação da rua projetada existente no loteamento alvorada não pode ser extensa, repetida, se reportar a nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava.

Além disso, o projeto de lei que vise denominar próprios, vias e logradouros públicos com nome de pessoas, deverá, obrigatoriamente, estar acompanhado de uma justificativa escrita, a qual deverá conter os requisitos do art. 5º da Lei Municipal n.º 837/1993.

Ainda, caberá à primeira Comissão Permanente que analisar a proposição, verificar se já não existe qualquer próprio, via ou logradouro público com aquela mesma denominação, haja vista a vedação prevista no art. 3º, inciso IX, da Lei Municipal n.º 837/1993.

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes de Justiça e Redação (RI, art. 59) e Políticas Públicas (RI, art. 61-A) e que **dependerá de aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**, conforme preleciona o art. 28, §3º, inciso I, alínea f, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, art. 152 e 153 c/c LO, art. 28, caput).

Handwritten signature and initials in blue ink.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

III. CONCLUSÕES

Ante o exposto, entendo que, **observados os apontamentos acima**, o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, face o que não há óbice jurídico para sua aprovação.

Por fim, considerando o caráter meramente opinativo¹ do presente parecer, registro que o interesse público deverá ser discutido com o mérito, cuja competência pertence aos nobres Edis.

É o meu parecer, *sub judice*.

Mangueirinha, 12 de agosto de 2020.


FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Handwritten initials/signature